



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

OFÍCIO N° 006/2020

Descanso, 6 de março de 2020.

Ao Senhor,
Rogério Lemes,
Assessor Jurídico do Município de Descanso,
Rua Marechal Deodoro, 146, Centro
CEP 89910-000 Descanso. Santa Catarina.

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Descanso - SC

RECEBIDO EM:

DATA: 06 / 03 / 2020
HORAS: 10:30

**Assunto: Processo Licitatório N° 30/2020 – Pregão Presencial nº 018/2020 –
Impugnação ao Edital.**

Senhor Assessor,

A subscrevente, na qualidade de Pregoeira, vem, respeitosamente, diante de sua presença, solicitar manifestação acerca da impugnação recebida em 5 de março de 2020, relativamente ao edital do processo licitatório acima informado, cuja sessão pública realizar-se-á em 12 de março de 2020.

Abigail Laís Folmer Rochenbach
Agente Administrativo – Pregoeira
Matrícula 3552



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de impugnação ao edital de pregão presencial 018/2020, processo licitatório 30/2020.

PARECER

O departamento solicita parecer acerca de impugnação ao edital de pregão presencial 018/2020, que tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistema de alarmes, câmeras e prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento de materiais e equipamentos diversos para sistemas de alarmes e vídeo monitoramento, para atender diversas secretarias municipais.*”

Sustenta a impugnante que houve excesso na previsão editalícia no item 5.3, que exige que as licitantes sediadas em localidades diversas do município possuam estação portátil, móvel e fixa, localizado a no máximo 20Km da sede do município de Descanso, objetivando o atendimento dos serviços de vigilância por ocasião de eventuais ocorrências.

Referiu que tal exigência viola o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, pois estabelece preferência em razão do domicílio dos licitantes.

Requeru ao final que seja retificado o edital e retirada a exigência técnica.

Era o que cabia relatar.

O Município de fato estabeleceu a exigência no instrumento convocatório, mais especificamente no item 5.3.

Quanto a questão da inclusão de cláusula prevendo que as licitantes mantenham base próxima, ou seja, a no máximo 20km de distância do Município, vemos que na forma apresentada, pode configurar excesso.

Importante notar que se trata de licitação que irá contratar a instalação de sistema de vigilância, cuja administração também deverá estar sob responsabilidade da prestadora, atendendo com rapidez os casos em que for acionada.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Evidente que caso seja necessário atendimento para ocorrência a verificação não poderá ser feita à distância, pelo que haverá a necessidade de deslocamento de um funcionário ao local do disparo de alarme.

Tal exigência se coaduna com o interesse público, garantindo que seja prestado um serviço de qualidade, com a mínima agilidade, necessária para preservar o sistema público de danos.

Apesar de referir que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacificada sobre o tema, a decisão juntada pela impugnante não está relacionada à contratação do mesmo serviço, sendo, portanto, inaplicável no presente caso.

Ora, se adentramos na seara da hipótese poderíamos também entender que a exclusão de empresas sediadas há mais de 20km provocaria a vinda de empresas locais que não participariam caso aquelas viessem, o que aumentaria por outro lado a participação!

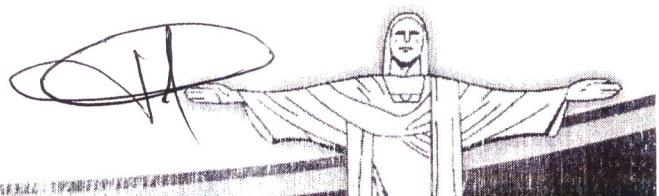
Certo que à administração pública cabe a modulação das exigências editalícias ao ponto de garantir a contratação que melhor atenda suas necessidades em consonância com o objeto, sem que isso viole a lei e restrinja a competitividade ao ponto de tornar inócua a concorrência e, por consequência a contratação por melhor preço.

Sobre o tema, seguem as pertinentes palavras de Renato Geraldo Mendes:

Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)

Sobre o tema, também encontramos o posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho, comentando o inciso I do § 1º do artigo 3º:

No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis)





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

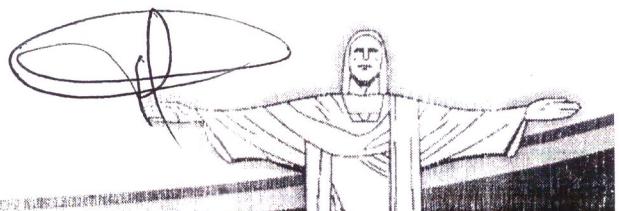
vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato **convocatório** tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 80)

Ademais, sabido que empresas do ramo, e em especial a requerente, quando cumprindo contratações particulares ou mesmo públicas nessa região, mantém representantes nos municípios onde prestam tais serviços justamente pela necessidade de deslocamento do agente em caso de ocorrência.

Nessa seara também cabe acrescer que o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 estabelece vedação de exigências ou diferenciações em virtude do domicílio, o que não é o caso presente, visto que a exigência é meramente de base há menos de 20km, e não de domicílio da empresa nessa distância.

Em que pese todo acima exposto, ou seja, a validade da exigência, a adaptação de sua forma e momento requer maiores cuidados.

Exigir a comprovação na fase de habilitação, fazendo com que a empresa desenvolva ou construa algo físico para atender finalidade que sequer sabe se irá existir ou não (pode não vencer a licitação), faz-se excessiva.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Por tal razão a exigência do edital sob ataque poderia ser modificada para a exigência de uma declaração, fazendo-se constar no item invocado a expressão “ou apresentar declaração comprometendo-se em manter base a menos de 20km de distância do Município contratante”.

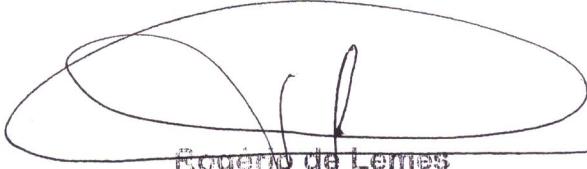
A comprovação de manter base próxima para ações locais, poderia nesse caso ser feita quando da assinatura do contrato de prestação de serviços caso a empresa vença a licitação.

Por todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica que a exigência contida está de acordo com a legalidade, não causando prejuízos à qualquer licitante ou à administração e restringir a concorrência.

Em arremate, sugere-se que seja adaptado o item para que a exigência seja substituída por declaração de cumprimento quando da assinatura do contrato pela vencedora.

É o parecer.

Descanso/SC, 06 de março de 2020.



Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico

